



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0005404-41.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SGS
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO : Fornecimento e Instalação de Tablado de Madeira. Contratação emergencial.

PARECER nº 148 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Mediante doc. nº 2305224, a Secretaria de Gestão de Serviços (SGS) solicita a contratação emergencial do *fornecimento e instalação de tablado de madeira*, destinado à Sala de Sessões do prédio *Anexo III*, apresentado, para tanto, as seguintes considerações:

"Conforme é do conhecimento dessa Secretaria, foi solicitada a contratação de serviços de adaptação de espaço no Prédio Anexo III do TRE-Ba para instalação da Sala de Sessões, mediante o fornecimento e instalação de tablado de madeira, persiana de madeira, papel de parede e carpete, de acordo com o SEI nº 4555-69.2023.6.05.8000.

Entretanto, conforme se extrai do *documento nº 2300460*, para o *item 1 – Confecção de tablado de madeira* - apenas 02 fornecedores apresentaram propostas, quais sejam: AMPLA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - proposta no valor de R\$100.000,00, e DIOGO FERREIRA DE MELO - no valor R\$ 2.822.828,00, valores que ultrapassaram *sobremaneira* o limite da contratação por *dispensa*. Consequentemente, tal dispensa restou fracassada para o *item 1*.

Em razão disso, foi iniciado o SEI nº 5102-12.2023.6.05.8000, visando a contratação *específica* de serviços de instalação de tablado de madeira para sala de sessões do Anexo III do TRE-BA. Entretanto, conforme *documento nº 2306462*, consultadas diversas empresas do segmento, novamente não foram obtidas propostas, restando novamente fracassado o procedimento.

Assim, considerando que a Sala de Sessões do TRE-Ba está localizada no prédio Sede e que este será submetido a ampla reforma, tornando-se necessário a instalação de Plenário provisório no Anexo III, que atualmente abriga os servidores do Edifício-Sede durante a reforma; que é imprescindível para o funcionamento desta Justiça Especializada que durante a reforma se disponha de espaço provisório adaptado para realização das Sessões do Pleno e, tendo em vista a ocorrência recente de duas tentativas frustradas de obter a confecção do tablado em comento, solicita-se que seja avaliada a possibilidade de contratação mediante procedimento sumário, em regime emergencial."

2. Nesse contexto, juntou a proposta da empresa O MARCENEIRO - GILDAZIO CONCEIÇÃO BORGES (doc. nº 2306694), cujo valor, após as necessárias diligências quanto às opções apresentadas pelo fornecedor (docs. nºs. 2307266, 2307414), restou definido (doc. nº 2307951) em R\$28.973,25 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) .

3. Indo os autos à SEAQUI, a unidade instou o fornecedor a apresentar formal *confirmação de proposta*, ao tempo em que solicitou a apresentação de "*Certidões de Regularidade perante a Fazenda Nacional e Municipal*", ressaltando, na ocasião, não ter sido possível a emissão de tais documentos mediante acesso aos "*sites da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador*" (doc. nº 2308125). Estabeleceu-se, de início, o dia 30.03.2023 como marco para atendimento a tais diligências, com necessidade de posterior renovação junto ao fornecedor, no dia 31.03.2023 (doc. nº 2309791)

4. Mediante doc. nº 2310030, a empresa afirmou da necessidade do antecipado pagamento de "*50% do valor total do orçamento*", não obstante tenha respondido positivamente com a *confirmação de proposta* (doc. nº 2310032). Quanto às certidões, noticiou ter resolvido "*uma pendência*", porém aguardava "*resposta da receita*".

5. Após tratativas da SEAQUI (docs. nºs. 2310215 e 2310321), o fornecedor abriu mão do aventado recebimento antecipado, reportado acima (doc. nº 2311442).

6. Com este cenário, a COGELIC relatou os autos (doc. nº 2311456) e, no que tange à contratação emergencial, trouxe à baila o respectivo dispositivo legal, ao tempo em que confirmou a tentativa frustrada de anterior contratação, "*por meio dos SEIs 0004555-69.2023.6.05.8000 e 0005102-12.2023.6.05.8000.*"

7. Até então, não se registra nos autos a informação de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

8. Decerto, a contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 que reza:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

9. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

9.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “(..) ***um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.***” (grifo nosso)

10. Em análise às justificativas trazidas pela SGS, destaca-se a realização de duas dispensas de licitação, com amparo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, sem que se alcançasse êxito para a contratação em tela.

10.1. De relação aos efetivos prejuízos que possam advir com uma nova tentativa de *dispensa*, ou ainda, com a realização de procedimento licitatório (regra da lei), não nos compete opinar,

vez que caberá ao gestor essa avaliação, inclusive sopesando riscos e benefícios, notadamente de relação a eventuais apontamentos dos órgãos de controle interno e externo.

10.2. De qualquer modo, em consulta ao processo SEI nº 0005102-12.2023.6.05.8000, verificamos que a SGS, no doc. nº 2306756, sustenta: *"o tablado em questão é elemento fundamental para a ambientação que se pretende realizar para a Sala de Sessões Provisória; que sua montagem deverá se dar o mais breve possível, tendo em vista que receberá internamente todo o encaminhamento das instalações de elétrica, lógica e áudio que atenderão aos Membros da Corte, que realização as Sessões Plenárias acomodados sobre o referido tablado"*.

11. De relação ao valor ofertado pelo fornecedor, não foi registrado no processo a justificativa de preço exigida no ordenamento, quando prescreve:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;"

11.1. Neste particular, julgamos, *smj*, que as informações constantes das contratações fracassadas podem servir como parâmetro.

12. Quanto à ausência de Termo de Referência, em se tratando de demanda tida como urgente, parece-nos razoável sua dispensa, sem prejuízo do efetivo acompanhamento da unidade responsável, na fase de execução do ajuste.

13. De modo semelhante, a comprovação de regularidade, ainda pendente, poderá ser **excepcionalmente** postergada, caso, repisemos, a Administração entenda que o prejuízo decorrente do aguardo da documentação, ou ainda, da tentativa de conseguir proposta de outro fornecedor, se revele maior do que a eventual censura/apontamento da contratação levada a efeito com empresa em aparente situação de irregularidade. É dizer, a urgência na conclusão da avença poderá justificar a adoção da medida.

14. Ante o exposto, opinamos pela contratação de forma direta, com base no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, junto ao fornecedor que apresentou a proposta constante do doc. nº 2306694, observando-se o quanto pontuado nos tópicos acima (10.1, 11.1 e 13).

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 04/04/2023, às 19:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2313916** e o código CRC **5E409C00**.